



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/11/2011, às 17:00
Pecôrre / estagiário

MPV 550

00006

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23/11/2011

proposição
Medida Provisória nº 550 de 2011

autor
Mara Gabrilli (PSDB/SP)

nº do prontuário
366

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 1º da Medida Provisória n.º 550, de 17 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o *caput* para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos:

I - pessoas físicas com renda mensal de até dez salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

II - instituições sem fins lucrativos que trabalhem integralmente no atendimento de pessoas com deficiência, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados ao atendimento nas referidas instituições de pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

III - empresas regularmente constituídas no país que em função do seu número de empregados não estejam submetidas à regra constante do artigo 93 da Lei 8.213, bem como aquelas que comprovem o cumprimento ao disposto na referida lei e aquelas que apresentarem plano de metas factível para darem cumprimento ao disposto, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.”(NR)



JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo estender o acesso às linhas de crédito para aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência não apenas às pessoas físicas (como está na redação original), mas também às instituições sem fins lucrativos que trabalhem integralmente no atendimento de pessoas com deficiência e às empresas – as pequenas empresas que, com menos de 200 empregados não estão submetidas à Lei de Cotas, e aquelas que cumpram ou comprovem através de rigoroso plano de metas a intenção de cumprir, a referida Lei de Cotas. A medida tem como objetivo ampliar o escopo do acesso às tecnologias assistivas. O momento é verdadeiramente propício para se pensar políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência de maneira integrada; além da aquisição por pessoas físicas é importante que as empresas tenham acesso às linhas de crédito para adquirirem tecnologias e ajudas técnicas que permitam a inclusão de profissionais com deficiência em seus quadros. Da mesma forma, instituições sem finalidade lucrativa que possuem papel tão importante levando serviços de saúde, cultura, esporte, educação e outros às pessoas com deficiência, também devem ter acesso a esses recursos.

PARLAMENTAR

